



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	12
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	14
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>14</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	14
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>14</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>14</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>15</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>15</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>15</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>15</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>15</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>15</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>15</b>
Despachos.....	15
Termo de Ajuste de Gestão .....	15
Portarias .....	15
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>15</b>
Tribunal Pleno .....	16
Primeira Câmara .....	16
Segunda Câmara .....	16
Corregedoria-Geral .....	16
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	16
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	16
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	16
Inspetorias de Controle Externo.....	16
Administrativo .....	16



### TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

#### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*



### PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

#### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 172792/18  
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
INTERESSADO - ANDERSON FINAMORE SABBAG, GUILHERME PEIXOTO GOES, HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE, HUMBERTO CARLOS JUSI, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, LISANDRO KISLEK BETETTO, MARCO ANTONIO CENOVICZ, MARCOS ROBERTO SANTOS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI  
PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FÁBIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA

COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WAGNER MASCULINO DE QUEIROZ  
DESPACHO - 971/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tendo em vista que o objeto dos presentes autos trata de questões de engenharia, entendo necessária a emissão de opinativo pelo COP – Coordenadora de Obras Públicas.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a COP – Coordenadora de Obras Públicas, para que apresente opinativo sobre as questões de engenharia tratadas nos presentes autos.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 18 de setembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 637861/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - BRITTO PRODUCOES, LOCACOES E MONTAGENS EIRELI

PROCURADOR - ISABELA CRISTINA CAMARGO

DESPACHO - 976/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Brito Produções, Locações e Montagens Eiretli EPP, em face do Município de Maringá, apontando possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 37/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para Locação e Prestação de serviço de decoração de Natal, compreendendo estrutura e decoração da Vila e Casa do Papai Noel.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) prazo irregular para entrega dos documentos para cadastro; b) aglutinação indevida do objeto; c) exigência irregular de qualificação técnica; d) descrição insuficiente do objeto a ser contratado; e) modalidade do certame irregular; f) previsão de sanções administrativas abusivas.

O Representante solicita, também, a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame.

Após análise dos presentes autos, verifico que o Representante indicou que a realização do certame ocorreria em 26/09/2019, ou seja, no quarto dia útil contado da data da propositura da ação, o que pode prejudicar eventual providência por este Tribunal de Contas antes da sessão de julgamento, uma vez que deve ser ouvido Município para apreciação do pedido cautelar, pois a concessão de cautelares inaudita altera parte somente são concedidas em casos extremos e onde as possíveis irregularidades retem devidamente caracterizadas, o que não é o caso dos presentes autos.

Desse modo, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e do recebimento da presente Representação, entendo necessária a oitiva da Prefeitura Municipal de Maringá, para que apresente defesa preliminar e todos os documentos da Tomada de Preços nº 37/2019.

I - Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente da Prefeitura Municipal de Maringá, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e e-mail com certificação nos autos, para que apresente defesa preliminar e todos os documentos da Tomada de Preços nº 37/2019, no prazo de 02 (dois) dias, a fim de possibilitar o juízo cautelar e de recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 20 de setembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 494050/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, MAURICIO BECKER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTT, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1358/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SIMPRESS, Comércio, Locação e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 181/2019 do Município de Curitiba, que tem por objeto (peça 05):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), COM FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSUMOS E SISTEMAS DE CONTROLE DE IMPRESSÃO, PARA ATENDER OS DIVERSOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Por meio do Despacho n.º 1185/19 (peça 36), em sede de reconsideração do Despacho n.º 1130/19 (peça 21) (Recurso de Agravo), concedi a medida cautelar pleiteada para o fim de suspender o pregão eletrônico, o que foi corroborado pelo Acórdão n.º 2389/19 -STP (peça 42).

Em defesa (peças 47/50), os interessados apresentaram, também, pedido de reconsideração em face do Despacho n.º 1185/19, com fundamento no artigo 406[1] do Regimento Interno, "para imediato prosseguimento do certame licitatório".

No entanto, pela análise dos autos, verifico que não foram trazidos elementos novos capazes de alterar o convencimento deste Relator quanto ao pleito cautelar, de modo que entendo descabido, por ora, o pedido de reconsideração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de contraditório, consoante o Despacho n.º 1130/19 (peça 21).  
 Publique-se.  
 Curitiba, 18 de setembro de 2019.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 61225/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA ANTUNES, HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA PROCURADOR/ADVOGADO: GERSON LUIZ MOREIRA BIZARRIA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1370/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Hospi Bio Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Cambé/PR, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 167/2018 do Município de Cascavel, que tem por objeto o “Registro de preços para aquisição de equipamentos e mobiliários Hospitalares em atendimento às Unidades e serviços de Saúde – período de 12 (doze) meses”. Insurge-se o representante contra a decisão que classificou as propostas de preços da licitante Nazir Felix Neto para os lotes 17 e 18, diante da incompatibilidade nas descrições e marcas dos produtos ofertados.

Aduz que o edital exigiu “marca e modelo”, porém, a proponente vencedora indicou produtos genéricos, sem as características necessárias. Nesse ponto, sustenta que foi violado o artigo 55, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, bem como o item 6.1.1 do edital, impondo-se a desclassificação da licitante.

Diante disso, requer a reforma da decisão que declarou a empresa referida, “desclassificando-a para os lotes 17 e 18 por estar em desacordo com o edital, pois em seu registro da Anvisa foi testado e autorizado a fabricação de camas com leito com 1,5mm de espessura, além de estar ausente em sua proposta o modelo do produto ofertado, na forma da lei.”

Em manifestação preliminar (peças 26/38), o Município de Cascavel informou que o site bnet dispõe apenas dos campos “valor total, IPI, ICMS, valor calculado, marca, ficha técnica”, ficando os detalhes e a comprovação técnica e documental para a fase de entrega da proposta original. Nesse caso, esclareceu que a empresa vencedora apresentou claramente a marca e o modelo do produto ofertado.

Ainda, destacou que, “Segundo o relatado pela Secretaria Municipal de Saúde, a cama da Medlight atende ao edital, eis que o estrado da cama é confeccionado em 3,20mm, permitindo assim durabilidade ao produto, segurança e suporte ao paciente. A medida de 1,20mm citada no manual par ao leito e o quadrante onde é afixado o rodízio de camas. Por fim, referida cama possui tratamento com pintura eletrostática em pó (EPOXI) e antiferrugem, conforme descrito no manual registrado na ANVISA.”. Ademais, afirmou que o município já recebeu parte do material, que está de acordo com as normas do edital.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a demanda não comporta recebimento.

Conforme demonstrado pelo Município de Cascavel, os produtos ofertados para os lotes 17 e 18 atendem as exigências do edital, quais sejam:

LOTE 17					
ITEM	QTD.	UNID.	DESCRIÇÃO	PREÇO MÁXIMO UNIT. (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1	90	UNO	CAMA FOWLER ADULTO MECÂNICA, CABECEIRA E PESEIRAS CONFECCIONADA EM TUDO DE AÇO REDONDO, ESTRADO ARTICULADO EM CHAPA DE AÇO 3,2 MM COM REFORÇO EM FERRO CHATO COM PÉS RECUADOS, GRADES LATERAIS DESLIZANTES PARA CIMA E PARA BAIXO EM TUBOS REGULARES, ARTICULAÇÃO ATRAVÉS DE 3 MANIVELAS ESCAMOTEÁVEIS CROMADAS COM CABO EM BRAQUETE ACOPLADAS AO LEITO, POSSIBILITANDO OS MOVIMENTOS FOWLER, SEMI-FOWLER, SENTADO, FLEXÃO DE PERNAS, PINTURA ESMALTADA NA COR BEGE COM TRATAMENTO ANTI-FERRUGINOSO, ACABAMENTO EM PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ, RODÍZIOS 75 MM DIÂMETRO COM FREIOS DE DUPLA AÇÃO DIAGONAL, PROPORCIONA MOVIMENTOS: FOWLER, SEMI-FOWLER E TREDELEMBURG, PARA-CHOQUE FIXADOS NAS EXTREMIDADES DIMENSÕES APROXIMADAS: COMPRIMENTO 1,90M, LARGURA 0,90M, ALTURA 0,65M, ACOMPANHADA PAR DE GRADES LATERAIS DE ABAIXAR EM TUBOS DE AÇO ESMALTADO, CAPACIDADE DE 180 KG. REGISTRO NA ANVISA.	3.679,83	349.184,70
Valor total do lote 17: R\$ 349.184,70 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e					

LOTE 18 - cota referente ao lote 17					
ITEM	QTD.	UNID.	DESCRIÇÃO	PREÇO MÁXIMO UNIT. (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1	30	UNO	CAMA FOWLER ADULTO MECÂNICA, CABECEIRA E PESEIRAS CONFECCIONADA EM TUDO DE AÇO REDONDO, ESTRADO ARTICULADO EM CHAPA DE AÇO 3,2 MM COM REFORÇO EM FERRO CHATO COM PÉS RECUADOS, GRADES LATERAIS DESLIZANTES PARA CIMA E PARA BAIXO EM TUBOS REGULARES, ARTICULAÇÃO ATRAVÉS DE 3 MANIVELAS ESCAMOTEÁVEIS CROMADAS COM CABO EM BRAQUETE ACOPLADAS AO LEITO, POSSIBILITANDO OS MOVIMENTOS FOWLER, SEMI-FOWLER, SENTADO, FLEXÃO DE PERNAS, PINTURA ESMALTADA NA COR BEGE COM TRATAMENTO ANTI-FERRUGINOSO, ACABAMENTO EM PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ, RODÍZIOS 75 MM DIÂMETRO COM FREIOS DE DUPLA AÇÃO DIAGONAL, PROPORCIONA MOVIMENTOS: FOWLER, SEMI-FOWLER E TREDELEMBURG, PARA-CHOQUE FIXADOS NAS EXTREMIDADES DIMENSÕES APROXIMADAS: COMPRIMENTO 1,90M, LARGURA 0,90M, ALTURA 0,65M, ACOMPANHADA PAR DE GRADES LATERAIS DE ABAIXAR EM TUBOS DE AÇO ESMALTADO, CAPACIDADE DE 180 KG. REGISTRO NA ANVISA.	3.679,83	116.954,90
Valor total do lote 18: R\$ 116.954,90 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e					

Por sua vez, a proposta da empresa vencedora apresenta as seguintes especificações[2]:

LOTE/TEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	QTD.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
17/01	CAMA HOSPITALAR MECÂNICA TIPO FOWLER ADULTO MODELO MC - 013: acionamento através de três manivelas; estrutura em chapa de aço carbono de 3,2mm perfilados em U, com acabamento em pintura eletrostática a pó, com tratamento anterior anti-ferruginoso, esmaltada na cor bege com sacagem em estufa; leito com movimentos: Fowler, Semi Fowler e tredelemburg; estrado articulado em chapa de aço 3,2 mm com reforço em ferro chato com pés recuados, cabeceira e pesseira removíveis; grades laterais deslizantes para cima e para baixo, rodízios nas quatro rodas, sendo dois com trava diagonais em dupla ação, para-choque de borracha ou pvc redondo nos quatro cantos da cama para proteção de parede.	90	R\$ 1.888,87 (hum mil e oitocentos e oitenta e sete centavos)	R\$ 169.998,30 (cento e sessenta e nove mil e novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos)
18/01	CAMA HOSPITALAR MECÂNICA TIPO FOWLER ADULTO MODELO MC - 013: acionamento através de três manivelas; estrutura em chapa de aço carbono de 3,2mm perfilados em U, com acabamento em pintura eletrostática a pó, com tratamento anterior anti-ferruginoso, esmaltada na cor bege com sacagem em estufa; leito com movimentos: Fowler, Semi Fowler e tredelemburg; estrado articulado em chapa de aço 3,2 mm com reforço em ferro chato com pés recuados, cabeceira e pesseira removíveis; grades laterais deslizantes para cima e para baixo, rodízios nas quatro rodas, sendo dois com trava diagonais em dupla ação, para-choque de borracha ou pvc redondo nos quatro cantos da cama para proteção de parede.	30	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Logo, observa-se que constam da proposta os respectivos modelos do produto, além de apresentarem estrutura em chapa de aço de 3,2 mm.

Ainda que a licitante não tenha incluído o modelo do produto na etapa de lances, considero razoável a justificativa de que o sistema não dispõe de campo próprio para tanto, sendo as especificações comprovadas quando da entrega da proposta original. Ademais, verifico que a proposta questionada apresentou o menor valor para os lotes em questão, sendo, pois, a mais vantajosa para a Administração.

Assim, uma vez não comprovadas as irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 167/2018 do Município de Cascavel, deixo de receber a demanda.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[3], §2º, c/c o artigo 32[4], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Segundo extraído do sítio eletrônico do Município de Cascavel.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 295878/18**

**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVCO, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMANGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1371/19**

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação acerca da petição e documentos de peças 93-97, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às suas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 266605/04

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

INTERESSADO: AIRTON AIRES DE MIRANDA, ANA SERES TRENTO COMIN, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR/ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1372/19

Diante das informações contidas na petição protocolada sob nº 576889/19 (peças 196-201), defiro a prorrogação de prazo por 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação do presente despacho.

Encaminhe-se à CMEX para que efetue o registro da prorrogação de prazo para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item III do Acórdão nº 2573/13-S2C (peça 87).

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 498678/17

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR (FALECIDO(A) EM 2013), FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARI, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE FOTI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, FLORIANO GALEB, FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA, SERGIO DE SOUZA, SIDNEY MARTINS, TAMMY ZULAU FOTI, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1373/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Moacyr Lopes Gouvêa (peças 413-414), Marcos Guelmann (peças 415-418), José Maria Mauad Abujamra (peças 419-422) e Marcos Valente Isfer (peças 423-424).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 33503/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, POERSCH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME, VERA LUCIA DOS SANTOS POERSCH

PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO HOFFMANN, JOAO GUSTAVO BERSCH, KATLIN ARIANA KANNEMBERG RAGASSON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1377/19

Em atendimento ao disposto no item II do dispositivo do Acórdão nº 1724/18 – Tribunal Pleno (peça 159), determino o encaminhamento do presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para providências cabíveis. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 822580/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO

DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SILVIO FELIPE GUIDI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1380/19

Não obstante o equívoco no nome do embargante, considerando que é possível identificar o nome correto na peça 218 e que estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490 do Regimento Interno, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Miguel Bayerle (peça 219).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 347358/16

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRÍCIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANI ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1383/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – FDE (peças 183/191).

À Diretoria de Protocolo, para:

a) Atualização do rol de procuradores conforme instrumento de mandato constante à peça 191;

b) Nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 621743/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PREJULGADO

DESPACHO: 1395/19

i. Trata-se de processo de prejudgado instaurado com a finalidade de que este Tribunal se pronuncie sobre a interpretação do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder[1] ou órgão[2] referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Mais precisamente, busca-se estabelecer uma metodologia de análise para aferição do cumprimento da norma, com revisão, no que se mostrar pertinente, do Prejudgado 15 (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno[3]).

A origem do presente remonta ao debate havido na Sessão Ordinária nº. 25 do Tribunal Pleno, realizada em 09 de julho de 2015, por ocasião do julgamento do Pedido de Rescisão 557688/13.

Este Tribunal, pelo Acórdão de Parecer Prévio 139/15 do Tribunal Pleno, julgou procedente o pedido de rescisão,

a fim de afastar a restrição referente às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e, consequentemente, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2004 [...]. (Grifo nosso.)

No item de análise denominado “Obrigações financeiras frente às disponibilidades”, esta Corte apreciou, na prestação de contas sobre a qual versou o pedido de rescisão, o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Naquele caso concreto, os acórdãos proferidos na prestação de contas originária (Acórdão 649/08 da Segunda Câmara) e no recurso de revista (Acórdão 274/09 do Tribunal Pleno) concluíram pela existência de irregularidade nas contas, atinente ao item de análise em comento. O recurso de revisão, por sua vez, não foi conhecido (Acórdão 1770/13 do Tribunal Pleno).

Nada obstante, o pedido de rescisão foi julgado procedente. Segundo a fundamentação do acórdão que veiculou tal decisão,

[...] como razão determinante para o acatamento do pleito, evidencia-se da leitura do Art. 42 que a medida correta para se aferir o seu cumprimento está diretamente voltada à contração das obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente dentro do exercício ou cujas parcelas restem por ser adimplidas no exercício subsequente sem suficiência financeira e que tenham se processado nos dois últimos quadrimestres. Sob esse prisma, restou clara a violação do citado

dispositivo, porquanto a unidade técnica não demonstrou, analiticamente, nos termos do Prejulgado n.º 15, quais foram as obrigações contraídas que não teriam suporte em disponibilidades. (Grifo nosso.)

Na fase de discussão da matéria ocorrida no julgamento do feito, o Auditor Claudio Augusto Kania sustentou que cabe à unidade técnica demonstrar analiticamente a violação ao artigo 42 da LRF, apontando quais foram as obrigações contraídas sem suporte em disponibilidades.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães destacou que a questão da aferição do cumprimento do dispositivo legal em tela sempre foi tormentosa ao longo dos anos. Asseverou que o Prejulgado 15 (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno) não abordou todos os pontos controversos acerca da aplicação da regra. Relatou que, assim como o Conselheiro Durval Amaral, com frequência retornava os autos das prestações de contas à unidade técnica, para que esta informasse quais as obrigações de despesas foram contraídas pelo Município nos dois últimos quadrimestres do exercício, ensejando a restrição às contas. Pontuou existir a questão de os sistemas informatizados do Tribunal permitirem ou não a análise automática dos dados necessários e sugeriu um estudo sobre como desenvolver essa análise.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares destacou que o artigo 42 é possivelmente o dispositivo de maior complexidade da Lei de Responsabilidade Fiscal. Asseverou que a aplicação do artigo em tela vinha sendo discutida juntamente à unidade técnica no âmbito dos processos de sua relatoria. Manifestou haver um impasse relativo à metodologia, exemplificado no fato de a unidade técnica considerar inclusive as despesas ou as receitas não auferidas com os convênios e transferências voluntárias, o que, em seu entendimento, não guarda relação com o disposto no dispositivo legal em comento. Acrescentou que a unidade técnica desconsiderava o aspecto temporal da regra, que trata dos últimos dois quadrimestres do último ano do mandato. Tecidas essas considerações, manifestou-se em corroboração ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no sentido de que a unidade técnica apresentasse um estudo em que expusesse a metodologia utilizada na análise do cumprimento do artigo 42 da LRF e o embasamento da mesma. Asseverou, ainda, que, até onde tinha conhecimento, a maior parte dos relatores divergia do método de apuração da unidade técnica adotado para as prestações de contas referentes ao exercício de 2012.

O teor da referida discussão, ocorrida no julgamento do pedido de rescisão, constou da ata da sessão, lavrada nos seguintes termos:

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA assim se manifestou: “Senhor Presidente, eu vi a petição inicial do Pedido Rescisório, realmente, o que eu entendi que o relator fez, que é possível, podia ter sido o relator determinar a emenda da petição inicial, mas eu entendo que pelo teor da decisão, materialmente também questiona a violação literal do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo assim ser conhecido do pedido. Eu apenas dirijo do relator porque eu entendo que as contas estão plenamente regulares, já, aquela tese que eu sempre venho defendendo de que cabe à unidade técnica, DCM, demonstrar analiticamente nos termos do prejulgado n.º 15, a violação ao artigo 42, apontando quais foram as obrigações contraídas que não tem suporte e disponibilidades, e isso a DCM normalmente não faz e, neste caso, também não fez, por isso apresento voto pela procedência do pedido para emitir parecer prévio pela regularidade das contas”. O relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, fez o uso da palavra: “O Dr. CLÁUDIO CANHA colocou com extrema propriedade, entendo, com todo respeito que tenho ao nobre Procurador, que há uma violação à disposição literal de lei, do artigo 42. A DCM não analisou os dois últimos quadrimestres, então, há infelizmente um flagrante a ilegalidade mesmo. Eu fundamentei sim, enquadrando neste dispositivo o artigo 494, inciso V. Então mantenho a minha posição e a minha proposta de voto”. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES também se manifestou: “Na realidade, senhor Presidente, é até pra fazer uma justificação de voto. Na semana passada, tivemos um processo parecido que o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO relatou onde (...) também por violação ao artigo 42, e eu me lembro que ao longo dos anos, sempre foi realmente tormentosa a questão do artigo 42, teve o prejulgado acho que o Conselheiro Hermas que relatou, que deu orientações gerais também, mas também, nós julgamos, mas nós atacamos decididamente quais são (...) isso vem se consolidando ao logo do tempo. A posição do Conselheiro DURVAL AMARAL está refletindo hoje as decisões que nós temos adotado, inclusive eu tenho feito nas Prestações de Contas Municipais, talvez até com atrapalho à Diretoria de Contas Municipais, que precisa fazer essas avaliações, então não sei hoje se o sistema já está permitindo que se faça análise automática, acho que seria relevante a gente apontar, porque outras rescisórias virão, e se nós continuarmos adotando os critérios de cálculo (...) então, talvez, um estudo sobre como desenvolver essas análises eletrônicas nos processo do SIM/AM, declaração de voto, e um encaminhamento que faço à V. Exa.ª, porque nós vamos ter outros pedidos iguais”. Por fim, manifestou-se o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES: “Senhor Presidente, que queria me manifestar, mas dada a preocupação que o Dr. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES externou e eu sei que isto tem sido um tema recorrente, este artigo 42 talvez seja o mais complicado do LRF. Eu tenho discutido, eventualmente dentro de processo, evidentemente, com o pessoal da DCM, eu acho que há um grande impasse com relação à metodologia desse ponto, tanto que, ultimamente, tem sido considerados, inclusive as despesas, os gastos ou as receitas não auferidas por meio de convênios, de transferências voluntárias, o que, no meu entender, não tem nada a ver com o artigo 42. A DCM, realmente, abandonou essa regra, clara, no meu entender dos dois quadrimestres. Então, a minha manifestação, senhor Presidente, apenas corroborando a preocupação do Dr. FERNANDO, é de que, de alguma maneira, a DCM talvez apresente um estudo de qual a metodologia que está sendo usada, porque até aonde eu sei, acho que a maioria dos relatores que eu tive a oportunidade de conversar, divergem desta metodologia que está sendo apresentada nas instruções dos nossos processo de Prestação de Contas de 2012, que foi o último exercício que isto foi analisado. Então, a minha sugestão, senhor Presidente, seria de, eventualmente, a DCM apresentar algum estudo, algum embasamento de onde estão sendo produzidas estas instruções que embasam essas manifestações, aparentemente, em contradição com aquilo que os relatores vem entendendo, eu agradeço senhor Presidente”. (Grifo nosso.)

A instauração do Prejulgado 15, indicado no acórdão que julgou o pedido de rescisão e no curso da discussão acima transcrita, derivou também de dúvidas quanto à correção do modo de aferição do cumprimento da regra do artigo 42 da LRF engendrado pela unidade técnica, suscitadas pelo Auditor Claudio Augusto Kania por ocasião do relato do processo de prestação de contas do Município de Japira,

exercício 2008, autos 125694/09, na Sessão Ordinária n.º 18 da Primeira Câmara, realizada em 25 de maio de 2010.

O prejulgado, consubstanciado no Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno, formulou as seguintes conclusões:

1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;

2. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses;

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;

4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;

5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000. (Grifo nosso.)

Aproximadamente quatro anos após a decisão do Prejulgado 15, o Acórdão de Parecer Prévio 139/15 do Tribunal Pleno, proferido no Pedido de Rescisão 557688/13, em que se encontra a origem do presente processo, consignou que

[...] não obstante a tentativa do Prejulgado n.º 15 tratar a questão, ainda restam arestas a serem aclaradas com o objetivo de atestar concretamente os atos de gestão que poderiam ser enquadrados nas vedações de final de mandato.

Essa constatação se coaduna com as manifestações, já relatadas, proferidas pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares na discussão havida no julgamento do aludido processo.

Diante de tais considerações, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) apresentou estudo no qual expôs o seu entendimento acerca da aplicação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que deu origem aos autos de Requerimento Interno 722511/15, atualmente apensados ao presente feito.

Em síntese, o trabalho da unidade técnica, apresentado em 2015, expôs, inicialmente, as metodologias de apuração adotadas por outros tribunais de contas e aquelas utilizadas pela DCM desde 2004 até 2012. Quanto ao critério adotado nesse último exercício, asseverou que “O apontamento de irregularidade” pelo seguimento técnico “ocorreu nos casos em que o valor da Disponibilidade Líquida em dezembro apresentou resultado negativo”. Registrou que

[...] embora costumeiramente a DCM apresente na análise das contas apenas o demonstrativo da disponibilidade líquida apurada no encerramento do exercício de final de mandato, se considerada na análise a disponibilidade líquida em 30/04, o resultado ficaria inalterado. (Grifo nosso.)

De acordo com o estudo da unidade técnica, consideraram-se disponibilidade de caixa e obrigações financeiras:

1. Para a disponibilidade de caixa: os saldos por fonte de recursos das Contas Financeiras do Ativo Financeiro (caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras) no encerramento do exercício, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 42;

2. Para as Obrigações Financeiras: todo o estoque existente no passivo de natureza financeira, que compreende as despesas contraídas tanto no exercício de encerramento de mandato, quanto em exercícios anteriores, conforme o caput do art. 42. (Grifos no original.)

Para o segmento técnico, não há razão para desconsiderar, na avaliação quanto ao cumprimento do artigo 42 da LRF, “os saldos financeiros de recursos vinculados e seus respectivos passivos”.

A título de conclusão, o estudo propõe:

Portanto, para que o gestor cumpra as determinações do art. 42 da LRF não pode haver empenhos emitidos depois de 30/04 de seu último ano de mandato inscritos em restos a pagar sem cobertura financeira ou, empenhos emitidos depois de 30/04 de seu último ano de mandato e pagos em desacordo com ordem cronológica de obrigações, permanecendo empenhos emitidos em data anterior a 30/04 de seu último ano de mandato em restos a pagar sem cobertura financeira.

Assim, considerando que o passivo financeiro abriga os depósitos de diversas origens e o total de restos a pagar processados e não processados do exercício e de exercícios anteriores que representam as obrigações assumidas com fornecedores, prestadores de serviços, pessoal, obrigações fiscais; enquanto que o ativo financeiro abriga os ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras, conclui-se que quando o montante do passivo financeiro é maior que o montante do ativo financeiro, o gestor não cumpriu o regramento imposto pelo art. 42 da LRF, uma vez que o valor do passivo financeiro somente será maior do que o valor do ativo financeiro quando houver a inscrição de restos a pagar no exercício sem disponibilidade financeira ou quando houver o pagamento de empenhos do exercício em detrimento de obrigações anteriormente assumidas que irão compor o total de restos a pagar no final do exercício.

O teor do trabalho da DCM foi levado ao conhecimento de todos os Conselheiros do Tribunal, conforme formalizado nos autos de Requerimento Interno 722511/15.

O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou, naqueles autos, considerações sobre o tema, confeccionadas pelo Gabinete do Conselheiro e pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, por ele superintendida.

Tal trabalho tem por base três pontos, a propósito da aplicação do artigo 42 da LRF, tidos pela doutrina da contabilidade pública como polêmicos. a saber:

1. A regra de verificação do limite da disponibilidade de caixa vale somente para o último ano de mandato?

2. Em que momento se contrai a obrigação da despesa?

3. O que deve ser considerado na verificação das disponibilidades de caixa?

Passa, então, a tecer considerações acerca de cada qual, embora não proponha

respostas que entenda as mais adequadas para os questionamentos suscitados. Relativamente ao primeiro ponto, o estudo destacou ser o seguinte o entendimento da unidade técnica:

Atualmente, para fins de análise do art. 42 da LRF, a DCM primeiramente identifica se há ou não insuficiência de caixa ao final do exercício. Havendo insuficiência de caixa no encerramento do mandato, o resultado obtido em 31/12 é comparado com a situação financeira de 30/04. Se a situação piorou, entende-se que não cumpriu o art. 42. Caso o resultado obtido no último dia do ano seja melhor do que aquele verificado ao final do primeiro quadrimestre, o ponto é ressaltado. De acordo com a DCM, esta análise parte do pressuposto que as obrigações preexistentes a 30/04 não podem ser desconsideradas em obediência à ordem cronológica dos pagamentos, ou seja, os pagamentos dos débitos contraídos nos dois últimos quadrimestres de mandato não podem ser priorizados em detrimento daqueles assumidos no período anterior.

Sustentou, ainda, que embora o artigo 42 se refira explicitamente aos dois últimos quadrimestres do mandato, as prescrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, entendidas como um todo, não ser circunscrevem a tal período. Expôs, na sequência, os riscos de se limitar a análise ao dito lapso temporal:

Ressalta-se que, caso a análise recaia apenas nos dois últimos quadrimestres, sem considerar os efeitos anteriores, o risco é de que os gestores passem, no último ano de mandato, a empenhar mais no primeiro quadrimestre para aliviar os dois próximos. Outro fato é de que os empenhos globais podem ter tratamentos distintos e podem acarretar apreciações diferenciadas: a) caso o valor seja empenhado integralmente no início do exercício, aliviando os dois últimos quadrimestres, o resultado negativo do final do exercício pode ser melhorado em relação àquele apresentado em 30/04, gerando uma ressalva para o item; b) caso o valor seja empenhado em parcelas (trimestrais, por exemplo), conforme a política de liberação de cotas estabelecidas pelo ente, o valor do empenho será distribuído ao longo do exercício e, não tendo uma situação melhor ao final do ano comparada àquela apresentada ao final do primeiro quadrimestre, entende-se que houve descumprimento do artigo 42 da LRF. As considerações da equipe do Conselheiro Durval Amaral apontaram, também, que a unidade técnica não definiu as expressões “contração de obrigações de despesas” e “despesas compromissadas”.

Quando ao segundo ponto inicialmente suscitado, o do momento em que se dá a contração da despesa, identificou três posicionamentos diferentes encontrados nos tribunais de contas e na doutrina, segundo os quais, respectivamente, tal ato se daria no momento da assinatura do contrato ou instrumento congênera, no da emissão da nota de empenho ou no da liquidação da despesa. Destacou que o Prejulgado 15 adotou o primeiro entendimento, ao passo que a unidade técnica adotou, em suas análises padronizadas, o segundo. Expôs, ademais, as vantagens e desvantagens existentes, a seu ver, em cada um dos modelos.

Por fim, quanto ao terceiro aspecto controverso da aplicação do dispositivo legal sob análise, a respeito do conteúdo da disponibilidade de caixa, aduziu que o mesmo não foi objeto do Prejulgado 15 e que restaram pontos não esclarecidos no estudo da unidade técnica:

Em relação ao estudo apresentado pela Unidade Técnica, nas premissas está indicado que a análise é realizada por fonte de recursos. Porém, ao longo do trabalho apresentou exemplos práticos onde não há detalhamento das vinculações das disponibilidades de caixa e das obrigações por fontes de recursos, gerando dúvida quanto ao procedimento efetivamente adotado. Outro ponto que ficou obscuro se refere à apuração da disponibilidade líquida, tendo em vista que em determinado momento afirma que são levadas em consideração as disponibilidades de caixa e em outro que abrange “todo o saldo do ativo financeiro”.

Ao final de seu trabalho, a equipe indicou os pontos que, a seu ver, deveriam ser abordados pela unidade técnica na instrução conclusiva:

a) Definição dos termos “contrair obrigações de despesa” e “encargos e despesas compromissadas” empregados pela unidade técnica na análise das contas. A definição abrange, entre outros, os seguintes pontos: O que significa contrair obrigação de despesa? Em que momento nasce uma obrigação? Em que ato a contração de obrigação de despesa fica materializada? O que são despesas compromissadas? As despesas compromissadas de que períodos são levados em consideração na análise? São consideradas no último quadrimestre apenas as despesas novas ou entram no cálculo as despesas continuadas?

b) Indicação do período que é levado em conta para análise do artigo 42. Deve-se definir claramente se a avaliação considera que nos oito próximos quadrimestres deve-se primeiramente baixar o estoque de insuficiência para somente depois contrair novas despesas ou não. Quais períodos das despesas compromissadas devem ser levados em conta na determinação da disponibilidade de caixa para fins do artigo 42?

c) Aclarar quanto à modelagem escolhida: trata-se de um modelo híbrido onde se considera: i) todos os valores empenhados, independente da liquidação ou não destes gastos; ii) as obrigações contraídas e não reconhecidas no passivo financeiro (executadas mas não empenhadas)? Nas despesas originadas de contrato considera a fração executada no período em atendimento ao Prejulgado nº 15? As análises levam em consideração os compromissos e os recursos financeiros por fonte de recursos?

Por fim, sugere-se:

a) A verificação da possibilidade de vincular a análise dos empenhos à execução dos contratos, caso permaneça a metodologia informada pela DCM no presente estudo, a fim de cumprir o Prejulgado nº 15, avaliando a concretude dos fatos para a reserva de caixa no valor correspondente;

b) Que as disponibilidades e as obrigações sejam segregadas por fonte de recursos respeitando o inciso I, art. 50 da LRF;

c) Que seja incorporado nas premissas do estudo a definição do momento em que nasce a obrigação (sua abrangência, temporalidade, natureza) e dos critérios para sua aferição;

d) Que sejam instituídos mecanismos que permitam a individualização dos atos que ocasionaram a incursão do artigo 42 da LRF, tendo em vista que o seu descumprimento é tipificado como crime fiscal introduzido no Código Penal Brasileiro;

e) Que os estudos possam avançar nas técnicas de análise para avaliar o artigo 42 conjuntamente com os artigos 1º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 21, 42, 50, 55 da LRF. (Grifos no original.)

Ressaltou a equipe, ainda, que suas considerações foram pautadas em acórdãos e despachos deste Tribunal, destacando excertos dos Acórdãos de Parecer Prévio 139/15 e 255/15 do Tribunal Pleno, bem como dos Despachos 845/15 e 916/15,

esses últimos de lavra dos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Durval Amaral, respectivamente.

Após a apresentação, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, do estudo acima referido, deu-se a instauração do presente expediente, devidamente comunicada por este relator, então na qualidade Presidente deste Tribunal de Contas, na Sessão Ordinária nº 30, do Tribunal Pleno, realizada em 25/08/2016 e tendo como relator, designado na ocasião, o Conselheiro Durval Amaral. Mais tarde, em 23/11/2017, deu-se a redistribuição do feito ao presente Conselheiro, com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Autuado o presente processo de prejulgado, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), no Ofício 215/16 (peça 2), faz referência ao Prejulgado 15 e ao estudo da própria unidade técnica, complementado pela equipe do Conselheiro Durval Amaral, consubstanciado nos autos 722511/15. Quanto ao primeiro, destaca que

[...] mesmo após a edição do Prejulgado, diversas dúvidas quanto à forma de avaliação do artigo 42 ainda persistem. Tal situação fica evidenciada quando as inúmeras peculiaridades concretas se apresentam, especialmente nos julgamentos das prestações de contas municipais de 2012 (último ano em que o cumprimento da regra fora analisado) e nas discussões em instância recursal no âmbito do D. Tribunal Pleno.

Relativamente aos estudos técnicos prévios, enfatiza:

O próprio compilado apresentado por esta Unidade, citando metodologias utilizadas por outros Tribunais de Contas, demonstra que não há uniformidade quanto ao assunto. Da mesma forma, o estudo apresentado pelo Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral corrobora a ideia de pluralidade de entendimentos.

Dada ao feito a regular tramitação, a instrução da COFIM (Instrução 2688/17, peça 10) apresentou, inicialmente, o histórico e o panorama das normas atinentes à responsabilidade na gestão fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, bem como das principais disposições trazidas nesse sentido pela Lei Complementar 101/2000.

Sustentou, com base em interpretação sistemática dessa normatização, que O objetivo da norma legal predicada pelo art. 42, caput e seu parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é não só o de vedar a contração de obrigações nos 08 (oito) últimos meses do mandato do gestor, sem lastro financeiro, eliminando o “testamento político nefando” e a prática da “irresponsabilidade fiscal” deixados pelo sucedido ao seu sucessor, comprometendo sua futura gestão, como também o de exigir que todas as obrigações pretéritas assumidas por ele e pelo Município (encargos e despesas compromissadas a pagar), tenham lastro financeiro (inteligência da aplicação sistêmica/sinérgica do caput e § único, do art. 42, da LRF e de toda a fundamentação esgrimida no item II, da presente Instrução). (Grifo nosso.) Vale dizer, para a unidade técnica, deve

[...] considerar-se na disponibilidade de caixa os encargos e despesas já compromissadas até o final do exercício, ou seja, manter[-se] a higidez financeira entre as disponibilidades e obrigações tanto pretéritas quanto as contraídas nos 02 últimos quadrimestres do exercício.

Em resumo: o gestor deve preservar/manter recursos para as obrigações pretéritas contraídas por ele ou por seus antecessores, bem como para aquelas obrigações por ele assumidas nos 02 últimos quadrimestres do final de mandato, além daquelas contraídas nesse período especial (02 últimos quadrimestres), mas exigíveis no exercício seguinte. (Grifo nosso.)

A COFIM relatou que as decisões deste Tribunal sobre a interpretação do artigo 42 da LRF têm chegado a conclusões diversas e cita, nesse sentido, os Acórdãos de Parecer Prévio 180/15-1C, 537/13-1C, 417/14-1C, 181/14-1C, 305/14-1C e 120/15-1C.

Defendeu que o posicionamento da unidade técnica

e o estudo da 5ª ICE/GCDA convergem em suas premissas essenciais, sobretudo na conjugação do art. 42, da LRF, com as demais disposições normativas que compõem o ciclo de gestão fiscal responsável a ser observado dentro de determinado mandato. Assentado esse ponto de partida em comum, a COFIM passa à tentativa de definir, para o fim de aplicação do artigo 42 da LRF, as expressões “contrair obrigação de despesa”, “suficiente disponibilidade de caixa”, “encargos e despesas compromissadas a pagar”. Trata, também, da repercussão da constatação do resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final (31 de dezembro) do último ano do mandato e da questão da avaliação dos contratos referida no item 5 do Prejulgado n.º 15.[4] tudo com o intuito de, ao final, propor respostas aos questionamentos formulados pela própria unidade técnica no Ofício 215/2016-COFIM (peça 2 dos presentes autos), nos seguintes termos:

6. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS

No presente tópico procurar-se-á responder aos seguintes questionamentos:

1. CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA

1.1. A obrigação de despesa é contraída pela assinatura do contrato?

Não. A obrigação de despesa é contraída no momento da emissão do empenho ou do reconhecimento da obrigação deixada de empenhar.

1.1.1. É obrigatório que a emissão do empenho seja prévia ao contrato?

Sim, é obrigatório que o empenho seja anterior ao contrato. O empenhamento corresponde à reserva do crédito orçamentário necessário para a execução do contrato (ou da sua parcela naquele exercício financeiro), e impede, inclusive, que a dotação respectiva apresente saldo incompatível com sua real capacidade em autorizar despesas.

É condição essencial para que o contrato tenha respaldo e compatibilidade na execução orçamentária. O contrato cria para o Estado a obrigação pactuada, mas não a obrigação de realizar despesa orçamentária (que se dá com o empenho). Como a execução do contrato impacta o patrimônio da entidade, gerando um passivo, não reservar o orçamento consignado para solver esse passivo já gerado significa realizar despesa à margem da execução orçamentária.

Assim, iniciar a execução de contrato sem o prévio empenho, e, por consequência, gerar impactos patrimoniais à entidade sem a devida correspondência com a execução orçamentária, implica em ofensa ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

No entanto, importante salientar que ainda que o contrato seja válido para mais de um exercício financeiro, o empenho deve se restringir ao que se pretende executar no respectivo ano, em obediência ao princípio da anualidade.

1.1.2. É obrigatório que o número do empenho conste do contrato, tal como a União exige (Decreto nº 93.872/86)?

A partir da emissão do empenho em momento anterior ou concomitante com o contrato, é importante que o número do empenho conste do respectivo contrato.

Ainda que o Decreto nº 93.872/86 não seja obrigatório para os entes da federação, é

fortemente recomendada a adoção dessa prática.

O empenho estará adstrito ao exercício financeiro e, portanto, o contrato poderá ser aditado a cada exercício para inclusão do respectivo empenho que dará suporte ao longo do novo exercício financeiro. Esse procedimento garante dotação orçamentária para execução do contrato e oferece garantias para o fornecedor, ainda que não haja financeiro suficiente para seu cumprimento.

De qualquer forma, tal como tratado na resposta anterior, a existência de contrato sem que exista prévio empenho viola o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

1.2. A obrigação de despesa é contraída pela emissão do empenho?

Sim. A obrigação de despesa é contraída no momento da emissão do empenho, em conformidade com o art. 35, da Lei nº 4.320/1964.

1.3. A despesa não empenhada deve ser considerada como obrigação contraída?

Sim. A realização de despesa sem prévio empenho é vedada e constitui crime. No entanto, independentemente dos aspectos legais, cabe ao contador o reconhecimento dessa obrigação em conta contábil criada para esse fim.

Nesse sentido, o que se defende é que toda despesa empenhada – ou que deveria ser e não foi por falta de orçamento – deve ser considerado no cálculo do art. 42 da LRF.

1.4. A obrigação de despesa é contraída pela liquidação da despesa?

Não. A obrigação de despesa é contraída no momento do empenho ou no momento em que deveria ser emitido esse empenho.

1.5. A despesa empenhada e não liquidada deve ser considerada como obrigação contraída?

Sim. A obrigação de despesa é contraída no momento da emissão do empenho, ainda que não tenha ocorrido a prestação do serviço ou a entrega do bem, ou ainda que se encontre em andamento (em liquidação).

É importante salientar que a inscrição em restos a pagar não processados deve ser procedimento extraordinário e que os empenhos devem ser emitidos no respectivo valor do bem ou serviço que se pretender executar naquele exercício. Os empenhos porventura excedentes devem ser cancelados antes da inscrição em restos a pagar e os que eventualmente restarem inscritos devem ser cancelados caso a obrigação pactuada não venha a ser executada e de fato não haja um passivo exigível.

1.6. A obrigação de despesa é contraída pela ocorrência do fato gerador de exigibilidade (princípio da competência)?

Não. A obrigação de despesa surge no momento do empenho, independentemente da ocorrência de fato gerador. Exemplo: No caso de precatórios, no momento da decisão judicial transitada em julgado, é reconhecido um passivo. Nesse momento, a entidade ainda não possui a obrigatoriedade de emissão de empenho, mesmo que o fato gerador da despesa já tenha ocorrido.

Nesse caso, essa obrigação a pagar não será considerada para fins do art. 42 da LRF. No entanto, a partir do momento em que seja obrigatória a inclusão no orçamento e o respectivo empenhamento, esse valor passará a ser considerado para fins do cálculo.

## 2. SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA

2.1. Na aferição da disponibilidade de caixa devem ser somados os saldos de todas as fontes ou somente das fontes não vinculadas?

A aferição da disponibilidade de caixa deve conter o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF.

As disponibilidades por fonte de recursos necessariamente devem ser capazes de suportar as respectivas obrigações, salvo quando se tratar de fonte livre, pois os recursos disponíveis nas fontes livres eventualmente podem, a depender da análise do caso concreto, suportar eventual déficit de outras fontes vinculadas.

2.2. Quais fontes compõem o grupo de fontes vinculadas (Previdência, Operações de Crédito, Programas/Convênios, Depósitos Restituíveis)?

Para fins de integridade e comparabilidade, as fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas desde 2013.

No entanto, como o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa não é estante e pode ser modificado, não há como se definir, em um julgamento de tese, quais fontes ou agrupamentos de fontes devem ser considerados.

Dessa feita, no intuito de garantir a correta parametrização, o agrupamento de fontes que compõe o Relatório de Gestão Fiscal do exercício em comento deve sempre ser a estruturação considerada para análise do art. 42 da LRF.

2.3. A disponibilidade de caixa deve ser apurada pela diferença entre o saldo do ativo circulante e o somatório dos saldos do passivo circulante e de contas e restos a pagar não processados? (ativo circulante – (passivo circulante + contas a pagar não processadas + restos a pagar não processados)).

Não. Os conceitos de circulante e não circulante são conceitos contábeis e que tem como base prazos, sejam de conversibilidade, no caso do ativo, seja de exigibilidade no caso do passivo.

2.4. A disponibilidade de caixa deve ser apurada pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo financeiro e de despesas não empenhadas? (ativo financeiro – (passivo financeiro + despesas não empenhadas)).

Sim. Essa é a metodologia de cálculo defendida por esta Unidade Técnica, com a observação de que para efeito do art. 42 da LRF, no cômputo do ativo financeiro, devem ser excluídas as contas do ativo financeiro realizável que decorram de saídas financeiras que não passaram pela execução orçamentária, ou seja, ativos financeiros que não possuem disponibilidade de caixa dando suporte.

2.5. A disponibilidade de caixa deve ser apurada pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo circulante e de contas e restos a pagar não processados? (ativo financeiro – (passivo circulante + contas a pagar não processadas + restos a pagar não processados))

Não. No cálculo da disponibilidade de caixa não há que se falar em conceitos de circulante e não circulante, que são conceitos contábeis. Portanto, deve-se utilizar informações de financeiro e permanente, que são conceitos orçamentários estabelecidos na Lei nº 4.320/1964.

## 3. ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR

3.1. Consideram-se encargos e despesas compromissadas a pagar o saldo do passivo circulante?

Não. Os conceitos de circulante e não circulante são conceitos contábeis e não devem ser levados em consideração para cômputo das obrigações de despesas

contraídas.

3.2. Consideram-se encargos e despesas compromissadas a pagar o saldo do passivo financeiro?

O saldo do passivo financeiro integra o conceito de encargos e despesas compromissadas a pagar, mas não é a única condição considerada para efeito do cálculo.

3.3. Consideram-se encargos e despesas compromissadas a pagar o saldo do passivo financeiro mais o saldo de despesas deixadas de empenhar?

Sim. Esse é o conceito defendido por essa unidade técnica em que as despesas empenhadas – ou que deveriam ser empenhadas – compõem o conceito de obrigação e despesa contraída, incluídos os encargos e despesas compromissadas a pagar.

3.4. Consideram-se encargos e despesas compromissadas a pagar o saldo do passivo circulante mais o saldo de contas e restos a pagar não processados?

Não. Os conceitos de circulante e não circulante são conceitos contábeis e não devem ser levados em consideração para cômputo das obrigações de despesas contraídas.

## 4. VEDAÇÃO NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO

4.1. Ocorre violação ao art. 42, da Lei de Responsabilidade fiscal quando o resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa for negativo em 31 de dezembro e maior que o resultado em 30 de abril?

Sim. Isso significa que a entidade contraiu obrigações de despesa sem a respectiva disponibilidade, ou seja, assumiu obrigações no período restritivo da LRF sem considerar o espaço fiscal existente. Portanto, o fato da disponibilidade líquida negativa ao final do mandato ser maior que em 30 de abril ainda implica na ocorrência de infração fiscal.

4.2. Ocorre violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal quando o resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa for negativo em 31 de dezembro, independente da data em que a obrigação de despesa foi contraída?

Sim. A entidade passará em desequilíbrio fiscal, ou seja, com mais obrigações contraídas do que recursos disponíveis para pagamento. A posição da disponibilidade líquida em 30/04 em contraste com o resultado final em 31/12 só tem pertinência no caso de comprovação de programação financeira compatível com o histórico de arrecadações do período, evolução absolutamente incomum das receitas e adoção das providências de limitação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.3. Ocorre violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal quando o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa decorrer de Convênios/Programas, nos casos em que o atraso nos repasses devidos por outros entes for determinante para o déficit?

Sim. Sob a ótica do art. 42 da LRF essa situação configura, numa primeira análise, violação à regra em comento. No entanto, tal situação deve ser objeto de ponderação. Nos casos em que houver somente a emissão do empenho plurianual sem que qualquer serviço tenha sido prestado ou qualquer bem entregue, deve-se avaliar o porquê do não cancelamento do empenho em obediência ao princípio da anualidade orçamentária.

Por outro lado, nos casos em que houver a prestação do serviço e o não recebimento não decorrer de qualquer ação ou omissão do gestor, para efeito de análise das contas é preciso que seja demonstrado pelo gestor um cronograma de cumprimento das obrigações com desembolso da fonte livre, a fim de evitar danos maiores. Nesse último caso, a entidade poderá ser objeto de monitoramento para cumprimento do estabelecido no cronograma e baixa de pendências, mas não haverá nexo de causalidade entre a atuação do gestor municipal e o resultado incompatível com o art. 42 da LRF para a imputação de responsabilidade.

4.4. Ocorre violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal quando o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa decorrer de empenhamentos plurianuais, englobando despesas de mais de um exercício financeiro?

Tem sido prática recorrente em algumas entidades a emissão de empenhos válidos para mais de um exercício financeiro. Tal prática é contabilmente incorreta, pois além de ferir o princípio da anualidade orçamentária, gera impacto na estatística fiscal ao executar como restos a pagar despesa que pertence ao exercício financeiro de trabalho.

Esse procedimento vem sendo adotado, pois diminui a necessidade de planejamento e de nova autorização orçamentária por parte do Poder Legislativo.

Para esses casos, no cálculo do art. 42, da LRF, será considerado o valor total do empenho, devendo ser subtraído do total das obrigações contraídas em caso de cancelamento dos restos a pagar, desde que comprove que o valor cancelado se refere a serviços ainda não prestados pelo fornecedor. Caso contrário, o cancelamento configura infração fiscal.

4.4.1. Na hipótese da pergunta anterior, ocorre violação ao princípio orçamentário da anualidade (art. 165, III, § 5º e art. 166 da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 4.320/64)?

Conforme respondido anteriormente, a emissão de empenhos para despesas que ocorrerão em exercícios posteriores apenas com o intuito de “guardar orçamento” fere o princípio da anualidade orçamentária. Nesse caso, ainda que afastada a irregularidade do art. 42, deve ser apontada outra irregularidade decorrente do não atendimento do princípio.

## 5. AVALIAÇÃO DOS CONTRATOS

5.1. Para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por premissa os questionamentos do tópico “1. CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA”, em que consiste a avaliação dos contratos?

A avaliação dos contratos não constitui elemento necessário para análise do art. 42 da LRF. A obrigação de despesa é instituto que independe de contrato, como ocorre nos casos de folha de pagamento ou decisões judiciais, por exemplo.

É evidente, contudo, que as despesas relativas a contratos administrativos assumem significativo volume e proporção em relação ao orçamento da entidade, e de forma alguma podem ser desconsiderados. No entanto, conforme aduzido na questão 1.1.1, o empenho deve necessariamente anteceder o contrato.

Nesse sentido, o saldo de empenhos emitidos fornecerá o valor total de todas as obrigações de despesa contraídas no exercício, relativas a contrato ou não. Assim, na esteira das questões 1.1.1, 4.4 e 4.4.1, os instrumentos contratuais terão impacto prático relevante apenas quando figurarem como documentação suporte ao cancelamento de restos a pagar de empenhos plurianuais relativos a prestações contratuais não executadas.

5.2. Os contratos devem ser avaliados no primeiro exame da Prestação de Contas do Prefeito Municipal ou na fase de contraditório, se verificado resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa?

Como destacado na resposta anterior, não há relevância prática na avaliação preliminar de contratos, uma vez que o volume de contratos não corresponde ao volume de obrigações de despesas contraídas no exercício ou no período restritivo do art. 42 da LRF.

O maior impacto dos contratos está relacionado aos empenhos plurianuais.

Ou seja, eventual empenhamento plurianual que tenha sido inscrito em restos a pagar não processados pode ser cancelado – desde que não tenha ocorrido a contraprestação do objeto pelo contratado – mas se faz necessário encaminhar o contrato como documento suporte ao respectivo lançamento.

Veja-se que o caput do art. 42 da LRF dispõe expressamente que a vedação incide sobre obrigação de despesa “que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, o que poderia levar à conclusão de que as parcelas contratuais vincendas após 31 de dezembro deveriam estar suportadas nas disponibilidades de caixa do final do mandato.

Todavia, o parágrafo único do aludido artigo põe fim a qualquer inferência nessa linha, pois traz textualmente que “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. Ou seja, a conjugação do caput e do parágrafo único mostram que devem estar lastreadas nas disponibilidades do final do mandato apenas as parcelas de competência do exercício, mas que nele não foram pagas.

O próprio Prejulgado nº 15 deste Tribunal de Contas já traz esse raciocínio. Confira-se:

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato. (Grifo nosso).

Portanto, a análise dos contratos será relevante apenas nos casos de empenhos plurianuais.

5.3. Devem ser avaliados todos os contratos firmados a partir de 1º de maio?

Tal como aduzido nas questões anteriores, não há relevância prática na análise preliminar de contratos.

No mais, conforme examinado à sobeja na presente Instrução, o equilíbrio fiscal é global e não somente no final do mandato (inteligência sinérgica/conjunta do art. 42, caput e seu parágrafo único).

5.4. Devem ser avaliados os contratos em que as parcelas vincendas após 31 de dezembro já estiverem empenhadas, se verificado resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa?

As parcelas vincendas após 31 de dezembro que já estiverem empenhadas são consideradas no cálculo do art. 42 da LRF.

Contudo, considerando que o parágrafo único do art. 42 da LRF disciplina que “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”, admite-se que os restos a pagar não processados relativos a empenhos plurianuais sejam cancelados, desde que não tenha ocorrido a correspondente prestação pelo contratado.

Destaca-se novamente, porém, que o empenhamento plurianual fere o princípio orçamentário da anualidade (respostas às questões 4.4 e 4.4.1).

Na Instrução 89/18 (peça 15), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) corroborou a manifestação da COFIM, em âmbito estadual, acrescentando que a possibilidade de cumprimento da norma dependerá da situação de desenvolvimento e, também, das perspectivas acerca da continuidade do sistema de captação dos dados: SEI-CED, ou a implementação de uma outra ferramenta tecnológica que forneça os dados contábeis suficientes, bem como propicie as condições necessárias para a elaboração dos cálculos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 793/18, peça 18), igualmente, pôs-se de acordo com a COFIM, propondo a integração das “teses apresentadas na Instrução nº 2688/17-COFIM às conclusões já fixadas, de forma geral e vinculante, no Acórdão nº 1490/11-STP”.

É o relato das principais circunstâncias que levaram à instauração do presente processo de prejulgado e dos atos processuais praticados até aqui.

ii. Em que pese o diligente trabalho da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) no enfrentamento do tema, entendo que a matéria que é objeto do feito não se encontra suficientemente esclarecida para que seja levada ao Tribunal Pleno para discussão e julgamento.

Conforme exposto inicialmente, as principais questões relativas à interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diretamente suscitadas no debate do julgamento do caso concreto que deflagrou a promoção do presente (Pedido de Rescisão 557688/13) e que neste devem ser esclarecidas são:

a) A obrigatoriedade de a unidade técnica demonstrar no caso concreto, individualizada e analiticamente, as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa;

b) A delimitação temporal dos efeitos da norma;

c) A consideração ou descon sideração das receitas e despesas atinentes a fontes vinculadas (convênios, por exemplo) na aferição do cumprimento da norma.

Destaco que estas questões seguem relevantes no atual cenário. Atendo-me às prestações de contas dos prefeitos municipais referentes ao exercício de 2016, exemplifico a sua atualidade com três recentes decisões desta Corte.

O Acórdão de Parecer Prévio 102/19-1C (Prestação de Contas do Prefeito Municipal 256232/17), de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, procedeu à comparação dos déficits verificados em fontes de recursos em 30/04/2016 e 31/12/2016, ou seja, evidenciou, como em várias outras decisões desta Corte, que a adequada análise quanto ao cumprimento do artigo 42 da LRF, especificamente, passa por esse cotejo, dado o aspecto temporal expressamente fixado na regra (vide item “b”, acima), ainda que, na instrução do feito, a unidade técnica tenha embasado seu opinativo pela irregularidade exclusivamente na existência de “saldo negativo de fontes conforme o quadro [...] relativo ao Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso” ao final do exercício, sem confrontar as posições ao final de abril e de dezembro.

O mesmo acórdão destacou “não haver especificação na Instrução Técnica (peça 65)

de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, nos termos do art. 42 da LRF” (aspecto este indicado no item “a”, acima).

O Acórdão de Parecer Prévio 38/19-1C (Prestação de Contas do Prefeito Municipal 312370/17), de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, assim como a decisão anteriormente analisada, também procedeu à avaliação da variação do resultado financeiro no período entre 30/04/2016 e 31/12/2016.

No mesmo sentido cito o Acórdão de Parecer Prévio 453/18-2C (de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal 311314/17), o qual, ademais, abordou o fato de que as disponibilidades líquidas negativas se restringiam, naquele caso concreto, às fontes Transferências do FUNDEB e Transferências voluntárias, ou seja,

fontes vinculadas que possuem regime próprio de receitas com base em repasses de recursos, que podem ter ocorrido, apenas, no exercício seguinte, inobstante o empenho da despesa tenha se dado pelo valor total da transferência, o que pode ter gerado o valor negativo apontado.

Assim, esta última decisão mencionada nos remete, adicionalmente, ao terceiro ponto relevante acerca da aplicação do artigo 42 da LRF, indicado no item “c”, acima. Ainda que a COFIM, especialmente a partir das considerações tecidas pelo Gabinete do Conselheiro Durval Amaral e pela 5ª Inspeção de Controle Externo nos autos de Requerimento Interno 722511/15, tenha incluído como objeto de apreciação neste feito uma ampla gama de outras definições, sem dúvida também úteis à interpretação e aplicação do artigo 42 da LRF, tenho que os temas acima explicitados constituem, ainda, o núcleo do que deve ser decidido no presente prejulgado.

Contudo, como afirmado anteriormente, o entendimento sobre a matéria, manifestado até aqui pela COFIM, não permite dirimir as dúvidas que subsistem na aplicação do dispositivo legal em tela.

ii.i. Sobre isso, tome-se, inicialmente, o item “a”, acima, ou seja, a obrigatoriedade de a unidade técnica demonstrar no caso concreto, individualizada e analiticamente, as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa.

A unidade técnica não indicou como fará, em suas análises, essa explicitação. O apontamento do saldo negativo de fontes de recursos em 31 de dezembro do último ano do mandato, tido pela unidade técnica como a forma adequada de aferição quanto ao cumprimento do artigo 42 da LRF, por si só, não atende à exigência, diversas vezes lembrada nos acórdãos deste Tribunal, de uma demonstração detalhada das obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa.

Há neste aspecto, ainda, uma questão adicional: o Prejulgado 15 estabeleceu que 5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Apesar disso, o entendimento da unidade técnica manifestado no presente processo de prejulgado é o de que a análise dos contratos e aditivos só se mostra útil à aferição do respeito ao artigo 42 da LRF em situações bastante específicas, como na dos chamados “empenhos plurianuais”.

Ocorre que a unidade, ao tempo em que afirma ser prescindível, em regra, a análise dos contratos, não propõe um outro método que permita, em substituição àquele, a demonstração individualizada das obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) deve, em nova instrução, apresentar método apropriado para que a unidade técnica evidencie, nos casos concretos submetidos à apreciação do Tribunal, individualizada e analiticamente, as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa.

Deve, também, informar se o método que propuser é passível de aplicação imediata e, não o sendo, indicar quais as providências devem ser adotadas por este Tribunal a fim de que o instrumento de aferição se viabilize.

ii.ii. A delimitação temporal dos efeitos da norma (item “b”, acima) também é questão que não foi abordada com a profundidade que permita levar a matéria à apreciação do Plenário no presente momento.

Não se olvida que o tema foi objeto da Instrução 2688/17-COFIM. Em síntese, a unidade considera que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico no que concerne ao equilíbrio das contas públicas leva ao entendimento de que o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se circunscreve aos dois últimos quadrimestres do mandato.

Todavia, não é este o entendimento predominante no âmbito deste Tribunal, como evidenciado, exemplificativamente, nos três recentes acórdãos de parecer prévio acima expostos, bem como em decisões indicadas pela própria unidade técnica em sua instrução, a saber, Acórdãos de Parecer Prévio 417/14- 1C, 305/14-1C e 120/15-1C.

Se o presente prejulgado tem por principal finalidade o assentamento de uma metodologia de averiguação do cumprimento do artigo 42 da LRF, no Prejulgado 15, de modo diverso, conforme bem destacou o Ministério Público de Contas (Parecer 793/18, peça 18),

[...] as atenções – da instrução, do Ministério Público e, também, do Corpo Deliberativo – estiveram voltadas para o âmbito de normatividade do referido preceito legal, alcançando, nos termos da fundamentação da citada decisão, suas dimensões subjetiva, temporal e objetiva.

E, quanto à dimensão temporal da norma em questão, o Prejulgado 15 é taxativo ao dispor que “A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses”.

Dessa forma, assim como no encaminhamento a ser dado em relação ao item analisado anteriormente (individualização dos atos que infringem o art. 42 da LRF no caso concreto), independentemente do convencimento técnico defendido (conforme art. 352, inciso V, do Regimento Interno), cabe à CGM indicar, de modo claro e objetivo, qual o método apropriado para que a unidade técnica proceda à análise quanto ao cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos casos concretos submetidos à apreciação do Tribunal, de modo que se respeite o entendimento segundo o qual o dispositivo legal se refere, no seu aspecto temporal, aos dois últimos quadrimestres do mandato.

ii.iii. Ainda no âmbito das três principais dúvidas concernentes à aplicação do dispositivo legal multicitado, resta tratar da última delas, vale dizer, da consideração ou descon sideração de receitas e despesas atinentes a fontes vinculadas (convênios, por exemplo) na aferição do cumprimento da norma.

Conforme relatado no item “i” do presente despacho, no entendimento do segmento técnico não há razão para descon siderar, na avaliação quanto ao cumprimento do

artigo 42 da LRF, “os saldos financeiros de recursos vinculados e seus respectivos passivos”.

Ainda de acordo com a unidade,

A aferição da disponibilidade de caixa deve conter o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF. (Grifo nosso.)

Ou seja, o entendimento da COFIM é o de que a apuração referente ao cumprimento do artigo 42 deve abranger, também, as fontes vinculadas.

Embora a conclusão da unidade técnica esteja exposta de modo claro, a sua fundamentação carece de aprofundamento.

Esclareça-se: não há reparos a fazer quanto à lógica do controle por fontes de recursos, sustentada pela instrução. A discussão limita-se a quais dessas fontes devem ser analisadas no âmbito da aferição do atendimento à norma em tela.

Especificamente sobre essa questão, o argumento da unidade, na Instrução 2688/17 (peça 10) é o de que “o art. 50, I, da LRF.[5] consigna expressamente que as disponibilidades de caixa não se dissociam dos recursos vinculados”. Nesse raciocínio, todas as fontes ou agrupamento de fontes integrantes do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa deveriam ser considerados na análise.

Parece-me, entretanto, neste momento, ainda sem encerramento da instrução do feito, que o artigo 50, inciso I, da LRF, ao obrigar à identificação e escrituração dos recursos vinculados de forma individualizada na disponibilidade de caixa, visa o pleno atendimento do disposto no artigo 89 da Lei 4.320/1964, mas não impõe, como corolário, que tais recursos devam integrar a análise quanto ao cumprimento do artigo 42 da LRF, sobretudo em razão do fato, ressaltado, por exemplo, no recente Acórdão de Parecer Prévio 453/18-2C, de se estar, nestes casos, diante de

[...] regime próprio de receitas com base em repasses de recursos que podem ter ocorrido apenas no exercício seguinte, inobstante o empenho da despesa tenha sido dado pelo valor total da transferência, o que pode ter gerado o valor negativo apontado.

Reputo necessário, portanto, que a unidade reanalisasse a questão e apresente todas as razões técnicas de seu convencimento sobre a matéria, tendo em consideração, independente da conclusão que seja externada, as decisões deste Tribunal já proferidas quanto a este particular. Nesse sentido, destaco, além da decisão transcrita (Acórdão de Parecer Prévio 453/18-2C), os Acórdãos de Parecer Prévio 305/14-1C e 120/15-1C, trazidos pela própria COFIM na instrução do feito. Acrescento que, segundo relata a primeira dessas decisões, a unidade técnica, na análise quanto ao cumprimento do artigo 42 da LRF nas contas do exercício de 2008, excluía da disponibilidade líquida apurada os valores referentes às transferências voluntárias e às operações de crédito. O histórico de metodologias utilizadas apresentado no estudo da Diretoria de Contas Municipais nos autos 722511/15 não esclarece detalhadamente por que razão o aludido entendimento, adotado desde 2004, foi alterado, limitando-se à menção ao Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, sem apresentar razões amoldadas às necessidades do Tribunal de Contas, de decidir adequadamente os processos de sua competência. São esses, a meu ver, os aspectos fundamentais, referentes ao estabelecimento de uma metodologia de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, sobre os quais a instrução deve ser aprofundada. Como exposto, esses são os temas que originalmente, por ocasião do julgamento do Pedido de Rescisão 557688/13, levaram à instauração do Requerimento Interno 722511/15 e, em continuidade, do presente prejulgado.

iii. A exposição, no item anterior, dos pontos essenciais a serem assentados no presente prejulgado não representa a inexistência de outros aspectos complexos da interpretação e aplicação do dispositivo legal em questão.

Nesse sentido, conforme exposto no item “ii” do presente despacho, a COFIM, especialmente a partir das considerações tecidas pelo Gabinete do Conselheiro Durval Amaral e pela 5ª Inspeção de Controle Externo nos autos de Requerimento Interno 722511/15, incluiu como objeto de apreciação neste feito uma ampla gama de outras definições correlatas à aplicação do artigo 42 da LRF, tratadas na Instrução 2688/17 (peça 10).

Ao final dessa extensa e bem fundamentada peça técnica, a unidade apresentou, em forma de questionamentos e respostas, as propostas das definições que, em seu entendimento, devem ser assentadas por meio deste prejulgado.

Para que o presente processo surta o efeito desejado, ou seja, apresente uma adequada interpretação do artigo 42 do artigo da LRF que embasa uma escorreita metodologia de aferição do cumprimento da norma e que leve à revisão, no que for devido, do Prejulgado 15, é necessário que as afirmações sobre o dispositivo sejam expostas de modo bastante claro.

Nessa linha, entendo que, expostas de modo sintético e objetivo, as 26 perguntas e respostas apresentadas pela unidade técnica, transcritas no item “i” do presente despacho, resultam nos seguintes entendimentos, aplicáveis especificamente à aferição do atendimento ao disposto no artigo 42 da LRF – desde logo, registro que, caso a listagem abaixo seja omissa ou equivocada com relação a algum dos vários aspectos abordados na instrução da unidade técnica, tais falhas deverão ser apontadas pela CGM quando da reinstrução do feito:

**1. Quanto à contração de obrigação de despesa:**

- A contração da obrigação da despesa se dá com a emissão do empenho ou com o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar.[6]
- A contração da obrigação de despesa não se dá pela assinatura do contrato.[7]
- O empenho deve ser anterior ao eventual contrato.[8]
- O empenho deve se restringir ao valor a ser executado no exercício.[9]
- Os empenhos porventura excedentes ao valor a ser executado no exercício devem ser cancelados antes da inscrição em restos a pagar e os que eventualmente restarem inscritos devem ser cancelados caso a obrigação pactuada não venha a ser executada e de fato não haja um passivo exigível.[10]
- É recomendável que o número do empenho conste do contrato.[11]
- A contração da obrigação de despesa independe da prestação do serviço ou da entrega do bem.[12]
- A contração da obrigação de despesa independe de liquidação.[13]
- A contração da obrigação de despesa independe do fato gerador da obrigação.[14]
- A realização de despesa sem prévio empenho caracteriza contração de obrigação de despesa.[15]
- Cabe ao contador o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar, em conta contábil criada para esse fim.[16]

- Se incluem entre as obrigações deixadas de empenhar as despesas não empenhadas por falta de orçamento.[17]

**2. Quanto à disponibilidade de caixa:**

- A apuração da disponibilidade de caixa:
  - a) Deve conter o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.[18]
  - b) Deve se dar pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo financeiro e de despesas não empenhadas (ativo financeiro – (passivo financeiro + despesas não empenhadas)).[19]
- As disponibilidades por fonte de recursos necessariamente devem ser capazes de suportar as respectivas obrigações.[20]
- As fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas.[21]
- Os recursos disponíveis nas fontes livres eventualmente podem, a depender da análise do caso concreto, suportar eventual déficit de outras fontes vinculadas.[22]
- No cômputo do ativo financeiro, devem ser excluídas as contas do ativo financeiro realizável que decorram de saídas financeiras que não passaram pela execução orçamentária, ou seja, ativos financeiros que não possuem disponibilidade de caixa dando suporte.[23]
- Os conceitos contábeis “circulante” e “não circulante” não se aplicam à apuração da disponibilidade de caixa.[24]
- Não se aplica a metodologia segundo a qual a disponibilidade de caixa seria apurada pela diferença entre o saldo do ativo circulante e o somatório dos saldos do passivo circulante e de contas e restos a pagar não processados (ativo circulante – (passivo circulante + contas a pagar não processadas + restos a pagar não processados)).[25]
- Não se aplica a metodologia segundo a qual a disponibilidade de caixa seria apurada pela diferença entre o saldo do ativo financeiro e o somatório dos saldos do passivo circulante e de contas e restos a pagar não processados (ativo financeiro – (passivo circulante + contas a pagar não processadas + restos a pagar não processados)).[26]

**3. Quanto aos encargos e despesas compromissadas a pagar:**

- Os encargos e despesas compromissadas a pagar correspondem à soma do saldo do passivo financeiro e do saldo de despesas deixadas de empenhar.[27]
- Os conceitos contábeis “circulante” e “não circulante” não se aplicam no cômputo das obrigações de despesas contraídas.[28]
- Não se aplica a metodologia segundo a qual os encargos e despesas compromissadas a pagar corresponderiam ao saldo do passivo circulante.[29]
- Não se aplica a metodologia segundo a qual os encargos e despesas compromissadas a pagar corresponderiam ao saldo do passivo financeiro.[30]
- Não se aplica a metodologia segundo a qual os encargos e despesas compromissadas a pagar corresponderiam ao saldo do passivo circulante mais o saldo de contas e restos a pagar não processados.[31]

**4. Quanto à vedação nos últimos dois quadrimestres do mandato:**

- Evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro).[32]
- O resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa em 31 de dezembro maior que o apurado em 30 de abril não afasta a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[33]
- A posição da disponibilidade líquida em 30/04 em contraste com o resultado final em 31/12 só tem pertinência no caso de comprovação de programação financeira compatível com o histórico de arrecadações do período, evolução absolutamente incomum das receitas e adoção das providências de limitação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.[34]
- Evidenciando o resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa negativo ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), há infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas.[35]
- O resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa negativo ao final do último ano do mandato (31 de dezembro) causado por atraso nos repasses, atinentes a convênios ou programas, devidos por outros entes caracteriza, a princípio, a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, nada obstante, a situação deverá ser objeto de ponderação no caso concreto, que levará em conta, entre outros fatores que se mostrarem pertinentes, a prestação dos serviços ou a entrega dos bens correspondentes ao valor empenhado:

a) Se os serviços não foram prestados ou os bens não foram entregues, especialmente no caso dos empenhos que abrangem mais de um exercício financeiro (“empenhos plurianuais”), deve-se avaliar os motivos do não cancelamento do empenho;

b) Se os serviços foram prestados ou os bens foram entregues e a não efetivação dos repasses não decorreu de qualquer conduta (comissiva ou omissiva) do gestor, deve este, ainda assim, apresentar um cronograma de cumprimento das obrigações com desembolso da fonte livre, a fim de evitar danos maiores. Neste caso, a entidade poderá ser objeto de monitoramento para cumprimento do estabelecido no cronograma, mas não haverá nexo de causalidade entre a atuação do gestor municipal e o resultado incompatível com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a imputação de responsabilidade.[36]

• O resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa negativo ao final do último ano do mandato (31 de dezembro) causado pelo empenhamento de despesas de mais de um exercício financeiro (“empenhos plurianuais”) caracteriza, a princípio, violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Serão subtraídos do total das obrigações contraídas os restos a pagar legalmente cancelados.[37]

**5. Quanto à avaliação dos contratos:**

- A avaliação dos contratos não constitui, em regra, elemento necessário para análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[38]
- Especificamente quanto aos contratos firmados a partir do dia primeiro de maio do último ano do mandato, também inexistente relevância prática em sua análise, porquanto a exigência do equilíbrio fiscal não se aplica somente ao último ano do mandato.
- A apresentação dos contratos na prestação de contas tem relevância na eventual comprovação da regularidade do cancelamento de restos a pagar de empenhos plurianuais relativos a prestações contratuais não executadas.[39]

• As parcelas dos contratos vincendas após 31 de dezembro que já estiverem empenhadas são consideradas no cálculo do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[40]

Expostas as conclusões da unidade técnica, há de se relacioná-las ao exposto no item "ii" do presente despacho, a fim de se possibilitar que o julgamento do presente prejudgado leve adequadamente em consideração a jurisprudência do Tribunal.

Desse modo, é necessário que a unidade técnica, em nova instrução, sem prejuízo às conclusões já expostas, que representem seu convencimento, exponha também quais devem ser as respostas aos questionamentos que propõe no caso de serem adotadas, no julgamento do presente prejudgado, os entendimentos já acolhidos em decisões deste Tribunal e expostos no item "ii" deste despacho, segundo os quais: existe a obrigatoriedade de a unidade demonstrar no caso concreto, individualizada e analiticamente, as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa; a regra do artigo 42 da LRF se aplica especificamente aos dois últimos quadrimestres do mandato; e não se inserem na apuração determinadas fontes de recursos, por suas características.

Exemplificativamente, os itens 2.1, 2.2, 4.1, 4.2 e 4.3 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados deverão ser objeto de análise também à luz dos entendimentos indicados.

Especificamente sobre as conclusões da unidade quanto à avaliação dos contratos (item 5, acima), entendo oportuno destacar que, se o entendimento técnico é o de que, no âmbito da aplicação do artigo 42 da LRF, o empenho, e não o contrato, constitui a contração da obrigação de despesa, importa que a unidade responda especialmente sobre a relevância da análise dos empenhos (e não dos contratos) individualmente considerados (vide itens 5.1 e 5.2 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados). Nesta mesma linha de raciocínio, é necessário que se manifeste sobre a análise dos empenhos (e não dos contratos) emitidos a partir do dia primeiro de maio do último ano do mandato.

iv. No mais, é oportuno que a unidade técnica informe qual a metodologia de análise quanto ao cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal adotada nas prestações de contas referentes ao exercício de 2016, tendo em vista que o último exercício abordado pela Instrução 2688/17-COFIM foi o de 2012.

Deve a unidade, também, especificar quais as alterações, em seu entendimento, devem ser efetuadas no Prejulgado 15 (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno).

v. Diante do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para nova instrução do feito que, independente do convencimento técnico defendido por meio da Instrução 2688/17-COFIM (peça 10), apresente às questões que originaram a instauração do presente prejudgado (suscitadas na discussão do julgamento do Pedido de Rescisão 557688/13[41]) e aos questionamentos formulados no Ofício 215/2016-COFIM (peça 2) respostas que levem em consideração os entendimentos reiterados deste Tribunal (contidos nas decisões dos seus órgãos deliberativos e dos relatores) acerca da interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, sem prejuízo à instrução do feito com outras considerações que entender necessárias, deverá a CGM, nos termos indicados neste despacho:

1. Apresentar método apropriado para que a unidade técnica evidencie, nos casos concretos submetidos à apreciação do Tribunal, individualizada e analiticamente, as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa. Deve, também, informar se o método proposto é passível de aplicação imediata e, não o sendo, indicar quais as providências devem ser adotadas por este Tribunal a fim de que o instrumento de aferição se viabilize.

2. Apresentar método apropriado para que a unidade técnica proceda à análise quanto ao cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos casos concretos submetidos à apreciação do Tribunal, de forma a respeitar o entendimento segundo o qual o dispositivo legal se refere, no seu aspecto temporal, aos dois últimos quadrimestres do mandato.

3. Aprofundar a análise quanto à consideração ou descon sideração de fontes vinculadas (sejam todas elas, sejam algumas delas) na análise do cumprimento do artigo 42 da LRF.

4. Propor respostas aos questionamentos formulados no Ofício 215/2016-COFIM (peça 2) que sejam coerentes com os seguintes entendimentos, constantes de decisões proferidas por este Tribunal: (a) é obrigatório que a unidade técnica demonstre no caso concreto, individualizada e analiticamente, as obrigações contraídas sem a suficiente disponibilidade de caixa; (b) a regra do artigo 42 da LRF se aplica especificamente aos dois últimos quadrimestres do mandato; e (c) não se inserem na apuração referente ao aludido dispositivo fontes vinculadas. A fim de que o presente processo de prejudgado cumpra a sua finalidade de fixar definições claras acerca do artigo 42 da LRF e da metodologia utilizada para aferição de seu cumprimento, sugere-se que as conclusões sejam apresentadas em tópicos e de forma objetiva, nos moldes do que se procurou fazer no item "iii" do presente despacho.

5. Caso a listagem de enunciados apresentada no item "iii" do presente despacho – que busca sintetizar as conclusões da unidade técnica – seja omissa ou equivocada com relação a algum ponto, indicá-lo, propondo a redação adequada.

6. Informar a metodologia de análise quanto ao cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal adotada nas prestações de contas referentes ao exercício de 2016.

7. Especificar quais as alterações, em seu entendimento, devem ser efetuadas no Prejulgado 15 (Acórdão 1490/11 do Tribunal Pleno).

Após a manifestação da CGM, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

2. Tribunais de contas e Ministério Público, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

3. Proferido nos autos de Prejulgado 311536/10, atualmente apensados ao presente feito.

4. 5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes, submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000.

5. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

1 - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

6. Item 1.2 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

7. Item 1.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

8. Item 1.1.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

9. Item 1.1.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

10. Item 1.5 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

11. Item 1.1.2 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

12. Item 1.5 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

13. Itens 1.4 e 1.5 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

14. Item 1.6 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

15. Item 1.3 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

16. Item 1.3 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

17. Item 1.3 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

18. Item 2.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

19. Item 2.4 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

20. Item 2.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

21. Item 2.2 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

22. Item 2.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

23. Item 2.4 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

24. Itens 2.3 e 2.4 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

25. Item 2.3 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

26. Item 2.5 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

27. Item 3.3 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

28. Itens 3.1 e 3.4 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

29. Item 3.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

30. Item 3.2 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

31. Item 3.4 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

32. Itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

33. Item 4.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

34. Item 4.2 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

35. Item 4.2 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

36. Item 4.3 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

37. Item 4.4 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

38. Item 5.1 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

39. Itens 5.1 e 5.2 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

40. Item 5.4 da conclusão da Instrução 2688/17-COFIM, Tópico 6 – Resposta aos questionamentos apresentados.

41. Vide item "ii" do presente despacho.

PROCESSO N.º: 937163/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E

ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA, HEMERSON

BERTASSONI ALVES, INSTITUTO MÉDICO LEGAL, JULIO CEZAR DOS REIS,

POLICIA CIENTIFICA DO PARANÁ, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1396/19

Encaminhe-se à CMEX, para os controles pertinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 345810/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: NEY LEPREVOST NETO, ROMULO MARINHO SOARES,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL,

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO

PENITENCIARIA - SESP

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1397/19

Diante do contido na Informação 23/19-CAUD (peça 13), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 861999/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1399/19

Face ao princípio da independência das instâncias, retornem os autos à unidade técnica e órgão ministerial para que, alternativamente ao arquivamento sugerido (extinção do processo sem julgamento de mérito), manifestem-se sobre o mérito do feito.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 650686/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOEMA

INTERESSADO: DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, GIMERSON DE JESUS SUTIL, MUNICÍPIO DE SAPOEMA, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1400/19

Face ao princípio da independência das instâncias, retornem os autos à unidade técnica e órgão ministerial para que, alternativamente ao arquivamento sugerido (extinção sem julgamento de mérito), manifestem-se sobre o mérito do feito.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 570627/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MT CLINICA SAO LUCAS LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCURADOR/ADVOGADO: BENJAMIM PINHEIRO, JOAO GUSTAVO BERSCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1403/19

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 17 por 05 (cinco) dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 239486/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1407/19

Diante do contido na Informação n.º 5668/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento das peças processuais n.º 121-122, deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retorne à CMEX para acompanhamento das sanções em andamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 98390/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1409/19

Em atendimento ao Ofício n.º 2554/2019 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (peça 12), defiro o acesso aos autos de Denúncia n.º 273599/18.

Retornem ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 481187/19

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1252/19

Tratam os autos de recurso de revista interposto pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE, em face do Acórdão n.º 1.767/19 – Pleno, que julgou pela irregularidade com ressalvas das contas, e recomendações.

O Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC n.º 2094, de 08/07/2019. Deste, foram interpostos Embargos de Declaração que não foram providos, conforme Acórdão n.º 2305/19 – Pleno disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 21/08/2019 (peça 85).

Tendo-se em conta que o presente recurso foi protocolizado eletronicamente em 10/09/2019, de acordo com o recibo de petição intermediária (peça nº 86), nos termos do artigo 484 do Regimento Interno, encontra-se tempestivo.

Pelas razões expostas, atendidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do presente Recurso de Revista.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o art. 485 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 484766/17

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, WALDEMIR ALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1253/19

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto pelo senhor Waldemir Alves, com fundamento no art. 486, IV e § 3º do Regimento Interno[1], contra decisão substanciada no Acórdão n.º 2.556/19 – Pleno, que negou provimento ao recurso de revista, mantendo o Acórdão n.º 2578/17 – Primeira Câmara, o qual aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção realizada em face da Companhia de Desenvolvimento de Cambé.

O Acórdão recorrido foi disponibilizado em 04/09/2019 no DETC n.º 2136 e o Recurso de Revisão foi interposto em 18/09/2019, portanto, tempestivo.

Todavia, nos termos do dispositivo supramencionado, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

O recorrente é parte legítima e possui interesse recursal, porque a ele fora imputada sanção.

No que tange à adequação procedimental, o interessado fundamenta o seu recurso no inciso IV do art. 486 do Regimento Interno. Nesse sentido, alega que existe dissídio jurisprudencial deste Tribunal de Contas, citando decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1441/2016 – Plenário TCU, em incidente de uniformização de jurisprudência, que fixou o entendimento no sentido de que a prescrição interrompida recomeça a correr na data de sua interrupção, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado para se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Pelas razões expostas, atendidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do presente Recurso de Revisão.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do art. 486 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

PROCESSO N.º: 403062/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, URBAN GREEN - SERVICOS URBANISTICOS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR CRISTEL RODRIGUES BARED

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1259/19

À Diretoria de Protocolo para autuação e citação, mediante ofício com aviso de recebimento, dos seguintes Membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Curiúva, para que se manifestem quanto a objeto desta Representação:

- i. Aeliton Maciel – presidente;
- ii. José Claudenilson de Oliveira - secretário; e,
- iii. Ana Maria Gusmão Soares.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, para manifestação dos citados.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO Nº: 145824/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, ALEX CANZIANI SILVEIRA, ANTONER RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS SIGUERU KITA, CELIO GUERGOLETTI, DEOLINDO BASSETTO, DIRCE MOURA SIENA, EDISON SIENA (FALECIDO(A) EM 2003), FRANCISCO ROBERTO PEREIRA, JACI CEZAR DE AGUIAR, JAMIL HATTI, JOAO MENDONCA DA SILVA, JORGE CHIROMATZO, JOSÉ MARIA MAKIOLKE, JULIO MESSIAS BISPO FILHO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, TERCILIO LUIZ TURINI

PROCURADOR: CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1241/19

1. Em atenção ao requerido na Informação nº 5586/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo o desentranhamento da Informação nº 5387/19, de peça nº 556.

2. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 313829/19

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DITERT DE CAMARGO, CONSTRUÇOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA, DANIELLE CRISTINA COSTA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LARISSA VIEIRA, MARCELO DA SILVA FERREIRA, MIRIAM HOFFMANN, PAULO TADEU DZIEDRICKI, PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A., SIDNEI DOS SANTOS, SILVANA AULICINO, WILSON GONÇALVES JUNIOR

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1242/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 6366/10/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do procurador Athos Romulo Campos de Oliveira, indicado na peça nº 111, e controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2019.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

PROCESSO Nº 630190/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A

DESPACHO 895/19

Trata-se de representação encaminhada por Kurica Ambiental S/A, pessoa jurídica de direito privado, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], contra o Município de Faxinal, diante suposta irregularidade na habilitação de empresa concorrente no Pregão Presencial nº 043/2019, realizado para a contratação de prestação de serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, com o emprego de caminhões compactadores.

Alegou a representante, em síntese, que o atestado de capacidade operacional apresentado pela empresa C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes

EIRELI não é capaz de comprovar a execução de serviços da mesma natureza pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, pois foi lavrado em 11 de março de 2019, sendo que o contrato com o Município de Sapopema (ente público responsável pela emissão do atestado) iniciou-se em 21 de janeiro de 2019.

Aduziu, ainda, a ilegalidade da diligência realizada pelo pregoeiro para aferir a validade do atestado apresentado, pois o acatamento de parecer verbal corresponderia à inclusão de novo documento ao processo licitatório, prática vedada pela legislação e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a representante.

Asseverou que a informação obtida por telefone não seria acervada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, o que impediria o reconhecimento da execução de serviços pelo prazo de 06 (seis) meses, e que invocar o princípio do formalismo mitigado a fim de habilitar uma empresa que teria deixado de cumprir os requisitos de habilitação técnica exigidos em edital violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como afrontaria os princípios da busca da proposta mais vantajosa e da competitividade.

Requeru, diante disso: i) a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 53, caput, § 2º, inciso IV, e § 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], e dos artigos 400, caput e § 1º-A[3], 401, inciso V[4], e 403, inciso II[5] e parágrafo único (sic), do Regimento Interno, a fim de determinar a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos no Pregão Presencial nº 043/2019, especialmente sustando a eficácia e efeitos dos que já tiverem sido praticados à míngua da legitimidade, até decisão definitiva da representação; e ii) a determinação de inabilitação da licitante C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transporte EIRELI, em razão do não atendimento dos requisitos do edital.

Considerando que as irregularidades apontadas são aptas a ensejar a intervenção desta Corte, e que o processo se encontra devidamente instruído da documentação necessária, recebo a presente representação.

Requer a representante a suspensão cautelar do certame, e posterior determinação de inabilitação da empresa vencedora, que supostamente não teria comprovado a capacidade técnico-operacional, nos estritos termos do edital.

Em análise perfunctória dos autos, importa ressaltar que a decisão proferida pelo pregoeiro (fls. 040 a 043 da peça processual nº 007) é ampla e devidamente fundamentada, e aparentemente alicerçou-se em interpretação razoável dos dispositivos constantes no ato convocatório, à luz dos princípios informadores do direito administrativo e, na espécie, do processo de licitação, inclusive invocando passagem doutrinária e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, dando conta de que a diligência realizada teria esclarecido especificamente a vigência do contrato firmado entre o Município de Sapopema e a empresa vencedora, o que possibilitou a sua habilitação.

A propósito, a diligência realizada, e contestada pela representante, tem amparo no § 3º[6] do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e, em análise sumária, não teria afrontado os princípios da impessoalidade e da competitividade, pois teria se limitado a verificar a efetiva ocorrência de fato já declarado pela empresa proponente, e que constava, ainda que implicitamente, no atestado de capacidade operacional apresentado, que já declarava a vigência do contrato entre 21/01/2019 e 21/01/2020.

Conforme ressaltado na decisão proferida pelo pregoeiro, nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame, o que afronta jurisprudência deste Tribunal de Contas constantes nos Acórdãos 1.795/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro e 1.924/2011-TCU-Plenário, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.”

(TCU, Plenário, Acórdão nº 1.855/2019, relator ministro Vital do Rêgo, julgado em 07/08/2019).

“Acórdão:

(...)

9.3.1. a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, em que pese esses deverem sempre ser sopesados com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

(...)

Voto:

(...)

Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.” (Sem grifos no original).

(TCU, Plenário, Acórdão nº 825/2019, relator ministro Augusto Sherman Cavalcanti, julgado em 10/04/2019).

Assim, o que se vislumbra, em verdade, é que a probabilidade do direito recaí sobre a decisão proferida pela administração, que lançou argumentos cuja plausibilidade jurídica não pode, num primeiro momento, ser contestada, de modo que a representante não obteve êxito em preencher esse requisito intrínseco para a concessão da medida cautelar – na lógica processual de tutela provisória de urgência –, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil[7], subsidiariamente aplicado nesta Corte[8].

Noutro viés, há que se rechaçar o argumento da representante no sentido de que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação estaria configurado na possibilidade de início da execução dos serviços por uma empresa que supostamente não teria atendido os requisitos do edital, sendo que a suspensão do certame evitaria prejuízos ao município, decorrentes de uma futura paralisação.

Ao contrário, o que se constata, no presente caso, é o perigo de dano reverso, posto que a suspensão do certame neste momento representaria a possível descontinuidade da prestação de serviços de saneamento básico essenciais para a

população, em evidente prejuízo a interesse público relevante, posto que a licitação já foi homologada[9], estando o contrato na iminência de sua assinatura.

Há que se considerar, nesse sentido, que o preço a ser praticado pela empresa vencedora é, a princípio, significativamente inferior à proposta apresentada pela ora representante – cerca de 12% (doze por cento), conforme ata constante na peça processual nº 006 –, o que indica, em análise superficial, a efetivação do princípio da vantajosidade, autorizando a conclusão de que a imediata execução dos serviços não trará nenhum prejuízo financeiro ao Município de Faxinal, em dissonância com o alegado pela representante.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RISCO DE DANO REVERSO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Se a apreciação da matéria apresentada no agravo demanda dilação probatória e incursão profunda no mérito, sendo recomendável que, através da instrução processual, o juiz da causa possa proceder à devida análise probatória com vistas à formação de seu convencimento, é prudente aguardar a ampla dilação probatória através de juízo de cognição exauriente.

2. Reconhece-se também que há a necessidade de se evitar o dano reverso, ou seja, a possibilidade do deferimento da liminar causar maiores danos à Administração, que deve se nortear pelo princípio da continuidade do serviço público de modo a evitar prejuízo irreparável à população do município que necessita da prestação positiva do ente público municipal.

3. Não há possibilidade de reforma da decisão a quo quando a pretensão deduzida liminarmente tem natureza eminentemente satisfativa e se confunde com o mérito da demanda, sem o contraditório e maiores elementos nos autos, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice de ampla dilação probatória.

4. Agravo de instrumento conhecido e improvido.” (Sem grifos no original).

(TJ-AC, 2ª Câmara Cível, AI 0804866-24.2017.8.01.0000, relator desembargador Júnior Alberto, julgado em 06/10/2017, publicado em 10/10/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. DECISÃO REFORMADA.

I. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para que a tutela provisória de urgência seja concedida é necessário a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo.

II. In casu, o autor/recorrido jungiu aos autos laudos periciais visando comprovar suas alegações, os quais foram contrapostos por laudos do requerido/agravante, ensejando assim, dilação probatória, afastando, por consequência, a probabilidade do direito.

III. No caso em tela, tem-se ainda o risco de dano reverso, eis que a medida de urgência deferida em 1º grau pode ocasionar maiores danos à coletividade e ao meio ambiente do que a cobrança indevida das tarifas de esgoto. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (Sem grifos no original).

(TJ-GO, 1ª Câmara Cível, AI 5464590.77.2018.8.09.0000, relator Maurício Porfírio Rosa, julgado em 29/03/2019, publicado em 29/03/2019).

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União:

“Sumário.

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR FALHAS (NÃO ESPECIFICADAS PELO PREGOEIRO) NA PROPOSTA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. PERIGO NA DEMORA REVERSO. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. AUDIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

(...)

Voto.

(...)

Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de pugnar apenas pela realização das referidas audiências, deixando de, no presente momento, promover a suscitada manifestação sobre a eventual procedência do mérito desde feito.

A análise da resposta às referidas oitivas teria reforçado a fumaça do bom direito, em face da prematura desclassificação da ora representante no certame, mas, para além da ausência do perigo na demora, diante da ausência do iminente dano ao erário, a unidade técnica destacou a subsistência do perigo na demora reverso, em face do risco de pronta interrupção dos aludidos serviços nas correspondentes unidades do INSS, com o subsequente impacto negativo sobre o atendimento ao público.” (Sem grifos no original).

(TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 3.773/2018, relator ministro substituto André de Carvalho, julgado em 15/05/2018).

“Sumário

REPRESENTAÇÃO. DNIT. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE TRÁFEGO EM RODOVIAS. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME. PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA DE MÉRITO OU COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ANULAR ATO QUE DESCLASSIFICOU A REPRESENTANTE.”

(TCU, Plenário, Acórdão nº 1.236/2019, relator ministro Bruno Dantas, julgado em 29/05/2019).

Por fim, não em outra linha já decidi esta Corte de Contas:

“Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade. Pedido de concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão dos Contratos nº 173/18 (Edital 113/16 – GMS 28/17), 175/18 (Edital 116/16 – GMS 31/17) e 193/18 (Edital 118/2016 – GMS 33/7), bem assim dos trâmites licitatórios relativos ao Edital nº117/16 (GMS 32/17). Não preenchimento dos requisitos ensejadores. Presença de risco de dano inverso a interesse público relevante. Pelo não acolhimento.” (Sem grifos no original).

(TCE/PR, Pleno, Acórdão nº 1.620/19, relator conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 12/06/2019, publicado em 19/06/2019).

Diante de todo o exposto, considerando que ausente a evidência da probabilidade

do direito, bem como que constatado o perigo de dano reverso à administração e aos municípios de Faxinal, indefiro o pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 043/2019.

Após o decurso de prazo recursal, nos termos do art. 35, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a citação, por via postal com ofício registrado com aviso de recebimento, do Município de Faxinal, por meio de seu representante legal – que deverá ser incluído na autuação –, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa exercer o contraditório.

Realizado o devido controle de prazos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

II – as partes.

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

4. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

V – outras medidas inominadas de caráter urgente.

5. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

II – as partes.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

7. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

9. <http://200.150.98.187:8090/portalthransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&tipoLicitacao=6&licitacao=76>. Acesso em 20/09/2019.

10. Art. 35. A denúncia e a representação tramitam em regime de urgência, devendo:

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.

PROCESSO Nº 194935/19

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAIÇANDU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAIÇANDU, HAILTON

JOAQUIM DE OLIVEIRA

DESPACHO 903/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 634277/19 (peças processuais nº 011 e 012), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:’

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 408241/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, ELPIDIO SOARES COLOMBO, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/19

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 161/2019 do Município de Santa Fé, publicado no Jornal Noroeste em 20/8/2019 (peça 45), que concedeu aposentadoria ao senhor Elpidio Soares Colombo no cargo de agente de serviços operacionais, com base no art. 40, §1º, inc. III, "b", da CF/88.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1925/19, peça 47) e do Ministério Público de Contas (764/19-5PC, peça 48), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 509162/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES, MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

DESPACHO N.º: 226/19

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/1993 com pedido cautelar formulada pela empresa Maxi Clinic Clínica de Consultas Ltda, CNPJ 26.626.773/001-71, em face do processo licitatório de Pregão Presencial nº 16/2019 do Município de Itaperuçu[1], que teve por objeto a contratação de empresa para realização de exames de ultrassonografias obstétrica (USG), pelo prazo de 12 meses, em um valor máximo de R\$ 145.005,00.

A representante alegou, em síntese, que a empresa Solulab Laboratório e Clínicas Médicas Ltda, vencedora do Pregão Presencial nº 16/2019, apresentou "um atestado de caráter duvidoso" para comprovar sua qualificação técnica, razão pela qual deveria ter sido inabilitada no respectivo processo licitatório.

Diante o exposto, requereu que a presente representação fosse julgada procedente, com determinação para que o Município de Itaperuçu inabilitasse a empresa SOLULAB LABORATÓRIO E CLINICAS MEDICAS LTDA, com a aplicação de penalidade pela apresentação de documento falso, e que declarasse vencedora outra empresa que atendesse aos critérios de habilitação previstos no edital.

Inicialmente, foi determinada a prévia oitiva do ente municipal, por meio do Despacho nº 145/19 – GATAP (peça 04), com a intimação do Município e de seu gestor, que se quedaram inertes (peça 10).

Não obstante o silêncio da municipalidade, entendo que a representação não merece ser recebida.

A representação foi baseada no suposto caráter fraudulento ou duvidoso do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora.

No entanto, o representante nem sequer juntou cópia do referido documento ao processo, assim como não explicou detalhadamente porque seria inidôneo o atestado apresentado pelo licitante vencedor.

O § 1º do art. 276 do Regimento Interno, que também é aplicável à representações da Lei nº 8.666/1993 por força do § 1º do art. 282, estabelece que "O denunciante deverá [...] expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória".

Na falta da indicação precisa da irregularidade, bem como de qualquer indício de que tenha ocorrido, não vejo razão para prosseguir com o feito.

Diante do exposto, deixo de receber a presente representação da Lei nº 8.666/1993, com fundamento no inciso XII do artigo 32 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1 <http://168.181.68.249:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=79&formulario.exercicio=2019&formulario.codLicitacao=16&formulario.codTipoLicitacao=6>, acesso em 18/09/19.



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 109/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos firmados, devendo também ser incluídos os termos aditivos correspondentes;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado e completo;

CONSIDERANDO que, não obstante sejam anexadas aos Portal de Transparência do Município de Abatiá as principais peças dos procedimentos licitatórios, não consta a íntegra de todos os procedimentos (Ex: Pregões 01/2019, 06/2019 e 11/2019);

CONSIDERANDO que nos procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação são em regra anexados apenas o Parecer Jurídico e o Termo de Homologação e Adjudicação do objeto;

CONSIDERANDO que os documentos anexados nos procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade não permitem aferir a justificativa e a regularidade da contratação/aquisição;

CONSIDERANDO que, conquanto sejam anexados os contratos firmados pelo Município de Abatiá, não são juntados em regra todos os Termos Aditivos firmados (ex: Contratos nºs. 01/2017, 03/2018, 35/2017 e 09/2018);

CONSIDERANDO que o quadro de cargos indicados no Portal de Transparência indica apenas o número de servidores ativos considerando a forma de provimento (efetivo, comissionado e agente político);

CONSIDERANDO que a despeito de serem divulgados os cargos existentes no Município, não é possível aferir o número de vagas existentes e ocupadas;

RECOMENDA ao Município de Abatiá – representado pelo Sr. Nelson Garcia Junior, e ao Controlador Interno, Sr. Sergio Hosoume, para que, considerem:

i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/19;

ii) Disponibilizar no Portal de Transparência a íntegra dos procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação;

iii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo ente municipal no Portal da Transparência;

iv) Disponibilizar o quadro de pessoal com, no mínimo, a indicação dos cargos com a correspondente lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais

comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

### EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 19

Termo de Adesão nº 19 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ e o Instituto Rui Barbosa -IRB

**Objeto:** Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.  
**Vigência:** Um ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

**Data de Assinatura:** 29 de agosto de 2019.

**Valor da Cota Anual:** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

### EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 33

Termo de Adesão nº 33 celebrado entre o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCM/RJ e o Instituto Rui Barbosa -IRB

**Objeto:** Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.  
**Vigência:** 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

**Data de Assinatura:** 12 de setembro de 2019.

**Valor da Cota Anual:** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## EDITAIS

*Sem publicações*

## DESPACHOS

*Sem publicações*

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

**INTERESSADO:** ALEXANDRE LUCENA

**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

**PERÍODO:** 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Setembro de 2019.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

**INTERESSADO:** GILBERTO FERNANDES SALVADOR

**ATO DO ALERTA:** ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**PERÍODO:** 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Setembro de 2019.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

**INTERESSADO:** PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

**PERÍODO:** 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Setembro de 2019.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE FAXINAL

**INTERESSADO:** YLSON ALVARO CANTAGALLO

**ATO DO ALERTA:** ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

**PERÍODO:** 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Setembro de 2019.



## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*



## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*



## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

*Sem publicações*



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

*Sem publicações*



## Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*



## Portarias

*Sem publicações*



## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*

# TCEPR



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski